



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE  
CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ROBSON MARINHO.**

**Tomada de Contas:** 007044.989.20-0

**Entidade:** Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense

**Assunto:** Contas Anuais

**Exercício:** 2021

**Responsável:** Dirceu Brás Pano

O **MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE**, pessoa jurídica de Direito Público Interno, já devidamente qualificado nos autos da Tomada de Contas epigrafada, por seu procurador municipal constituído por mandato *ex lege*, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 70 da Lei Orgânica c/c artigo 159 do Regimento Interno, ambos do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, propor **PEDIDO DE REEXAME**, em face do parecer prévio desfavorável à aprovação das contas do exercício de 2.021, oportunidade que pugna pela juntada das inclusas razões recursais e pelo processamento deste feito nos termos regimentais.

Termos em que,  
Pede Deferimento.

--assinado eletronicamente--

**RAFAEL STEVAN**

Procurador Municipal

OAB/SP 241.866 Matr. 3518



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

**Tomada de Contas:** 007044.989.20-0  
**Entidade:** Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense  
**Assunto:** Contas Anuais  
**Exercício:** 2021  
**Responsável:** Dirceu Brás Pano  
**Instrução:** UR-13

### EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO

### NOBRE JULGADORES

#### DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A Lei Complementar Estadual n. 709/93 dispõe em seus artigos 70 e 71 acerca do pedido de Reexame, nos seguintes termos:

#### *CAPITULO VI*

#### *Do Pedido de Reexame*

*Artigo 70 - Do parecer prévio, emitido sobre as contas do Governador ou sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios, somente caberá pedido de reexame, que terão efeito suspensivo.*

*Parágrafo único - O pedido a que se refere este artigo será apresentado ao Conselheiro Relator do feito e, após instruído na forma do Regimento Interno, será apreciado pelo Tribunal Pleno.*

---

Av. Eugenio Voltarel nº 25 - Américo Brasiliense-SP - Fone (16) 3393-9600



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

*Artigo 71 - O pedido de reexame poderá ser formulado, somente uma vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do Parecer no Diário Oficial.*

De igual modo, o Regimento Interno da Corte de Contas Paulista estabelece que:

*Art. 159. Do parecer prévio emitido sobre as contas do Governador e da Administração Financeira Municipal, caberá somente pedido de reexame, formulado uma única vez e terá efeito suspensivo.*

*Art. 160. Tem legitimidade para interpor o pedido de reexame:*

*I - Responsável ou interessado;*

*II - O Ministério Público e a Procuradoria da Fazenda do Estado, no âmbito de sua competência.*

*Art. 161. O recurso de que trata este Capítulo deverá ser interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do parecer prévio publicado no Diário Oficial e será dirigido ao Relator do feito, contendo...*

Compulsando os autos, a publicação do parecer prévio junto ao Diário Oficial do Estado ocorreu em 26 de junho de 2023 (ev. 208), de modo que o término do prazo recursal dar-se-á em 05 de setembro de 2023, demonstrando, assim, a sua tempestividade.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

### DA SÍNTESE FÁTICA

Trata-se da análise das contas relativas ao exercício de 2021, apresentadas em razão do que dispõe o artigo 2º, II, da Lei Complementar nº 709/93.

Conforme consta, a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 11 de junho de 2023, decidiu, na conformidade do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 c/c o artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas do Prefeito de Américo Brasiliense, relativas ao exercício de 2021, diante do excesso de gastos com pessoal e baixa efetividade do IEGM/TCESP.

Como se verifica das razões expandidas no voto do insigne relator, o Executivo permaneceu distante dos padrões ínsitos à melhor gestão sob a ótica dos vetores qualitativos, visto que o gasto com pessoal, após os ajustes da instrução, excedeu o limite previsto no art. 20, inciso III, “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal, apresentando o seguinte resultado:

<b>Período</b>	<b>Abr/21</b>	<b>Ago/21</b>	<b>Dez/21</b>
<b>RCL</b>	R\$ 113.676.654,01	R\$ 119.520.739,65	R\$ 125.784.966,48
% Gasto Informado	53,06%	51,17%	53,67%
% Gasto Ajustado	56,80%	55,52%	58,42%

Com efeito, o ajuste promovido diz respeito aos valores dispendidos com a Cooperativa de Trabalho Médico de Ribeirão Preto – COMERP, para a prestação de serviços de apoio diagnóstico e terapêutico, que no exercício totalizou R\$ 5.970.001,89 (cinco milhões novecentos e setenta mil um real e oitenta e nove centavos).

A despeito de tais considerações, sobreleva destacar a previsão contida na LRF acerca da recondução do percentual excedente no exercício seguinte, *verbis*:

Av. Eugenio Voltarel nº 25 - Américo Brasiliense-SP - Fone (16) 3393-9600



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

*Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.*

Outrossim, considerando que o gasto ajustado revelou excesso no 1º quadrimestre e resultado do PIB abaixo de 1% nos três trimestres anteriores, o prazo para recondução deveria ocorrer logo no 2º quadrimestre de 2.022, face ao disposto no art. 66 da LRF.

Ocorre que, a análise dessa recondução restou prejudicada, vez que o laudo da fiscalização relativo às contas de 2.022 não fora finalizado.

Inobstante o entendimento perfilhado no voto do insigne Conselheiro relator, *data máxima vênia*, a ausência da análise do Relatório de Gestão Fiscal de 2.022 pela fiscalização não pode afastar a previsão contida no art. 23 da LRF.

Em razão da própria Lei de Responsabilidade Fiscal prever prazos para retorno das despesas com pessoal ao limite legal, a mera ultrapassagem do limite legal das despesas com pessoal, não macula as contas do gestor municipal, caso restar comprovada a recondução do percentual de gastos com pessoal ao patamar legalmente exigido antes do encerramento do prazo estabelecido no art. 66 da LRF, sob pena de tornar letra morta o aludido dispositivo legal.

*In casu*, a Receita Corrente Líquida do 2º Quadrimestre do exercício de 2.022 totalizou R\$ 144.712.048,02 (Cento e quarenta e quatro milhões setecentos e doze mil e quarenta e oito reais e dois centavos), sendo o gasto com pessoal na ordem de R\$



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

72.048.547,79 (setenta e dois milhões quarenta e oito mil quinhentos e quarenta e sete reais e setenta e nove centavos), correspondente à 49,79% da RCL.

Por sua vez, mesmo que fosse incluído no cômputo da despesa com pessoal, o valor total dispendido com a prestação de serviços médicos durante todo o período de 2022, o qual totalizou R\$ 5.850.282,04 (cinco milhões, oitocentos e cinquenta mil duzentos e oitenta e dois reais e quatro centavos), em detrimento apenas dos dois primeiros quadrimestres do exercício, verificamos que, ainda assim, o percentual se mostra abaixo do limite legal permitido.

Período	Abril/22	Agosto/22	Dezembro/22
RCL	R\$ 134.365.202,24	<b>R\$ 144.712.048,02</b>	R\$ 150.978.950,85
% Gasto Informado	51,14%	<b>49,79%</b>	48,96%
% Gasto Ajustado	-----	<b>53,83%</b>	52,83%

\* O gasto ajustado se refere à inclusão do valor com a prestação de serviços médicos.

Dessa forma, fica evidenciada a recondução ao patamar legalmente permitido pela LRF.

Em relação ao Índice de Eficiência da Gestão Municipal (IEGM) o Município, no exercício em exame, apresentou a seguinte classificação em relação ao período anterior.

Período	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planej	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-TI
2020	C+	B	B	C+	C+	C	C+	C+
2021	C	B	C	C	C+	C	C	C

O Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM, medido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo a partir de 2015, tem como principal finalidade o aperfeiçoamento das ações governamentais, mediante a divulgação dos níveis de



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

desempenho de resultado, ou seja, dos indicadores finalísticos de eficiência e eficácia das políticas adotadas para atendimento das necessidades da população.

No exercício sob análise, o Município foi inserido na faixa C, impulsionado, principalmente, pela queda dos índices i-Planejamento, i-Saúde, i-Cidade e i-Gov-TI.

A esse respeito, destaco os principais pontos que conduziram a reclassificação:

### **I-PLANEJAMENTO**

Conforme consta do voto do relator, as análises automáticas não identificaram descumprimentos aos limites estabelecidos na LRF, quanto à Dívida Consolidada Líquida, Concessões de Garantias e Operações de Crédito, inclusive por Antecipação de Receita Orçamentária – ARO, de modo que os desajustes relacionados às alterações orçamentárias foram objeto de recomendação.

### **Contratação Irregular de Profissional de Saúde**

No tocante à contratação de médicos, sobreleva registrar que desde o exercício de 2.018, o Município vem tentando, sem sucesso, proceder a contratação de profissionais, por meio de concurso públicos, a exemplo do Edital 001/18.

No exercício de 2020, em razão da pandemia de Covid-19, houve um aumento significativa na demanda de usuários, sendo que em maio de 2.020, a média diária de atendimento era de 30 pacientes a cada 24 horas e, posteriormente em 28/01/2021 a demanda média passou a ser de 110 pacientes a cada 24 horas.

Por tais razões, em cumprimento à determinação da DRS III, foi necessária a adequação da Unidade Hospitalar Municipal, visando à abertura de novas alas para atendimento específico de doenças sazonais, pois o município contava apenas com uma



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

disposição hospitalar simples, atendendo somente casos de baixa complexidade e, com o colapso do sistema de saúde, as adequações mostraram-se imprescindíveis, inclusive para atendimentos de alta complexidade.

Neste mesmo período, houve a tentativa de contratação de profissionais médicos, através do Concurso Público n. 001/20. Porém, considerando os níveis de disseminação do Covid-19, houve adiamento da data das provas, cujo resultado somente foi publicado em 02/07/21, com a aprovação de apenas 1 candidato.

Portanto, reiterando os argumentos já exarados, não se tratou de opção da Municipalidade pela terceirização dos serviços médicos, pois diante do cenário da pandemia e, tendo em vista a essencialidade dos serviços de saúde, não havia outra alternativa, senão a contratação da referida Cooperativa, sob pena de descontinuidade dos serviços.

### **Abono Aniversário**

O pagamento do benefício decorria da Lei Municipal, a qual gozava de presunção de legalidade e constitucionalidade.

Destarte, a cessação do pagamento somente se deu, após pronunciamento do Órgão Especial do TJSP, que julgou procedente, com efeito “*ex tunc*”, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.253.033- 86.2020.8.26.0000 proposta pela Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, tendo por objeto a Lei nº 922, de 16.02.93, art. 5º da Lei Complementar nº 210, de 23.04.19 e, por arrastamento, as Leis nº 576/86, 578/86, 842/91, 846/91, 924/93, 1.044/95 e art. 1º da Lei Complementar nº 171/15.

### **Horas Extras**





## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

O relatório de fiscalização apontou diversos casos de realizações de horas extras que configurariam, em tese, falta de controle pelos setores responsáveis, carência de servidores nos setores respectivos e/ou pagamento em caráter de habitualidade com o objetivo de complementação salarial.

Conforme justificas apresentadas, nota-se que os pagamentos realizados no período decorreram, sobretudo, da liquidação do saldo acumulado de banco de horas ou em favor de servidores da área saúde, haja vista o contexto da pandemia de Covid-19 ao longo do exercício de 2021.

Em suma, embora a contratação de pessoal por tempo determinado tenha sido bastante utilizada para atendimento das necessidades do Departamento de Saúde, foi impossível evitar as dificuldades na organização das escalas, em virtudes de sucessivas “ondas” de COVID-19 e de afastamentos reiterados de servidores infectados, considerando ainda que no período a despesa com pessoal se encontrava em situação de regularidade.

### Recebimento acima do Teto Remuneratório

O quadro apresentado pela fiscalização para fins de demonstração da percepção acima do teto, restou assim definido:

Nome	Remuneração Bruta	Remuneração Considerada	Teto	Excedente
Caio P. C. Neves	R\$ 74.661,66	R\$ 47.254,80	R\$ 35.462,22	R\$ 11.792,58
Ezequiel R. Ariza	R\$ 26.571,64	R\$ 22.250,72	R\$ 14.000,00	R\$ 8.250,72
Luiz O. M. Ladeira	R\$ 25.627,23	R\$ 21.273,90	R\$ 14.000,00	R\$ 7.273,90
Márcio Stefanuto	R\$ 24.412,88	R\$ 20.193,18	R\$ 14.000,00	R\$ 6.193,18
Lara S. Crepaldi	R\$ 27.064,18	R\$ 16.911,07	R\$ 14.000,00	R\$ 2.911,07



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

Especificamente em relação ao cargo de Procurador Geral Municipal, importante destacar que, em votos proferidos em sede de variadas ações de controle concentrado de constitucionalidade, os Ministros do Supremo Tribunal Federal vem afirmando, nas respectivas fundamentações e também nos dispositivos decisórios, que “a somatória dos subsídios e honorários de sucumbência percebidos mensalmente pelos advogados públicos não poderá exceder ao teto dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, conforme o que dispõe o art. 37, XI, da Constituição Federal”, conforme extraído do acórdão da ADI nº 6.053/DF, (redator para o acórdão, Min. ALEXANDRE DE MORAES). Referida transcrição foi extraída de julgados de Relatoria do Min. ALEXANDRE DE MORAES (ADI nº 6.181/AL; ADI nº 6.178/RN; ADI nº 6.197/RR, dentre outros), bem como da Relatoria do Min RICARDO LEWANDOWSKI (vide, por todos, a ADPF nº 598/ES34), Min. EDSON FACHIN (cito, por todos, a ADI nº 6.163/PE).

Embora a matéria tenha sido ventilada superficialmente no voto condutor, sobreleva reafirmar as justificativas atinentes ao teto remuneratório, pois no cálculo total indicado no relatório de fiscalização foram incluídas outras parcelas de caráter indenizatório e remuneratória, sem, contudo, ser considerada a sua natureza e competência.

Nome	Valor Apontado	Composição do Valor		
		Salário	13º Salário	Férias
Caio P. C. Neves	R\$ 74.661,66	R\$ 26.699,03	R\$ 30.408,91	*R\$ 17.733,72
Ezequiel R. Ariza	R\$ 26.571,64	R\$ 13.925,91	R\$ 12.645,73	
Luiz M. Ladeira	R\$ 25.627,23	R\$13.309,10	R\$ 12.318,13	
Márcio Stefanuto	R\$ 24.412,88	R\$ 12.613,26	R\$ 11.799,62	
Lara S. Crepaldi	R\$ 27.064,18	R\$ 13.538,95	R\$ 13.525,23	

\* Em relação às férias do Procurador Municipal, observa-se que estão incluídos na soma o 1/3 de férias correspondente à R\$ 4.388,43 e o abono pecuniário no valor R\$



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

4.050,86, os quais devem ser excluídos da base de cálculo, para fins de observância do Teto.

Ressalte-se que, após tomar conhecimento do apontamento realizado, a parcela excedente apurada foi descontada no pagamento seguinte (06/22), consoante se comprova pelo holerite em anexo.

Por tudo isso, se analisarmos cada parcela individualmente para a composição do cálculo, verificamos que não houve a extrapolação do teto.

### **Gratificação para cargos em comissão**

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, ao analisar a matéria a qual foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2124630-12.2014.8.26.0000, não vislumbrou inconstitucionalidade no pagamento da referida gratificação.

### **Ausência de Controle de Frequência dos Servidores Comissionados**

Conforme informado, no âmbito do Município de Américo Brasiliense, os cargos de provimento em comissão são limitados à aproximadamente 15 (quinze) postos, sendo responsáveis pela definição das políticas públicas a serem executadas pelos órgãos subordinados.

### **i-GOV-TI**

O Relatório de Fiscalização apontou a ausência de Plano Diretor de Tecnologia da Informação que estabeleça diretrizes e metas de atingimento.

Cabe ressaltar que, a Municipalidade deflagrou processo de contratação para elaboração do PDTI, como se pode observar pelo Aviso de Contratação Direta n.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

0072/23 publicada na Folha de São Pau junto ao Portal Nacional de Contratações Públicas, por meio do link <https://pncp.gov.br/app/editais/46379400000150/2023/1809>.

Por outro lado, impende consignar os resultados positivos relativos ao superávit na execução orçamentária (1,29%), econômico e patrimonial, com redução da dívida de longo prazo e investimentos da ordem de 4.27% da Receita Corrente Líquida, assim como a regularidade dos depósitos de precatórios, pagamentos dos encargos, parcelamentos e repasse ao Legislativo se mostraram regulares, assim como a aplicação na saúde (41,66%), ensino (25,86%), Fundeb (92,11%) e remuneração dos profissionais da educação básica (76,94%).

Por fim, há de se considerar ainda os impactos decorrentes da pandemia nos resultados relacionados à efetividade da gestão municipal, motivo pelo qual, referendando as considerações já exaradas, pugna-se pelo provimento do recurso e, conseqüentemente a emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL**, sem prejuízo das respectivas ressalvas e recomendações.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Américo Brasiliense, 04 de setembro de 2023.

---assinado eletronicamente---

**RAFAEL STEVAN**

Procurador Municipal

OAB/SP 241866 Matr. 3518